

FACULDADE DE INHUMAS CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

HIGOR MIRANDA DOS PASSOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO: a flexibilização do procedimento licitatório no período de pandemia

HIGOR MIRANDA DOS PASSOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO: a flexibilização do procedimento licitatório no período de pandemia

Monografia apresentada ao Curso de DIREITO, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Leandro Campêlo de Moraes.

HIGOR MIRANDA DOS PASSOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO: a flexibilização do procedimento licitatório no
período de pandemia

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 05 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Campêlo de Moraes – FacMais (orientador(a) e presidente)

Prof. Thiago Ferreira – FacMais (Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) BIBLIOTECA FACMAIS

P289d

PASSOS, Higor Miranda dos.

DISPENSA DE LICITAÇÃO: a flexibilização do procedimento licitatório no período de pandemia/ Higor Miranda dos Passos. — Inhumas: FacMais, 2020.

39 f.: il.

Orientador: Leandro Campêlo de Moraes.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2020. Inclui bibliografia.

1. Licitação Pública, 2. Dispensa, 3. Inexigibilidade, 4. Flexibilização, 5. Administração Pública, 6. Pandemia. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia ao Nosso Pai Criador, pois sem ele nada seria possível, a minha noiva que deu todo o suporte para que eu pudesse desenvolver este projeto, aos meus pais que me deram o apoio necessário para o término do projeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final. Sou grato à minha noiva pelo apoio que sempre me deu durante o decorrer do trabalho. Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

É impossível governar corretamente o mundo sem Deus e sem a Bíblia. George Washington.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal **Art** - Artigo

RESUMO

É Importante para o país melhorar sua gestão de recursos dos fundos públicos fornecidos ao governo para fornecer serviços apropriados ao povo. Este trabalho analisa diferentes etapas, tipos e métodos de uma perspectiva geral. O processo de licitação, contratos administrativos a dispensa e a inexigibilidade como também a flexibilização da licitação. Decorrente ao processo de pesquisa, o estudo em questão fornecerá informações primordiais sobre a Dispensa Licitatória e quais os fatores relevantes para realização do procedimento. O estudo será feito em caráter de levantamento bibliográfico de artigos recentes e livros didáticos de suma importância para entendimento do assunto tratado. A questão da objetividade primordial do presente estudo se dá pela especificidade do tema citado de forma a demonstrar os passos para realização do procedimento de dispensa licitatória e sua importância para celeridade da contratação mais vantajosa a fim de suprir as necessidades emergenciais da Administração Pública. O problema de pesquisa aborda a flexibilização da licitação no período da pandemia, assunto relacionado à dispensa de Licitação para fins de contratação ou aquisição de bens, serviços, incluindo os serviços de engenharia e insumos, mesmo destinado ao acareamento do problema internacional: a pandemia. No tratante da Lei nº 13.979 verificamos, por meio da pesquisa, os benefícios que podem ser percebidos pela sociedade por meio da possibilidade de flexibilização de certos institutos da lei de licitações. Esta flexibilização visa desburocratizar a atividade do administrador diante um cenário de pandemia que exige tomadas de decisões de forma mais célere e objetiva, desde que, claro respeitando os limites legais.

Palavras-chaves: Licitação Pública, Dispensa, Inexigibilidade, Flexibilização, Administração Pública, Pandemia.

ABSTRACT

It is important for the country to improve its management of resources from public funds provided to the government to provide appropriate services to the people. This work analyzes different stages, types and methods from an overview. Deal with the bidding process, administrative contracts, dismissal and unenforceability as well as making the bid more flexible. As a result of the research process, the study in question will provide essential information about the Bidding Dispensation, including factors relevant to the performance of the procedure. The study will be carried out as a bibliographic survey of recent articles and didactic books of paramount importance for understanding the subject matter, it does not require bidding and its importance for speeding up the most advantageous contracting in order to meet the emergency needs of the Public Administration. In the case of Law n°. 13,979 we verified, through research, the benefits that can be perceived by society through the possibility of flexibilization of certain institutes of the law of bidding. This flexibility aims to debureaucratize the activity of the administrator in the face of a pandemic scenario that requires decision-making more quickly and objectively, provided that, of course, respecting the legal limits.

Keywords: Public Bidding, Waiver, Unenforceability, Flexibility, Public Administration, Pandemic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O SURGIMENTO DA LICITAÇÃO	13
1.1 Licitação: processo de contratação	15
1.2 Princípios Constitucionais da Licitação	16
1.2.1 Princípio da Legalidade	17
1.2.2 Princípio da Impessoalidade	17
1.2.3 Princípio da Moralidade	17
1.2.4 Princípio da Publicidade	18
1.2.5 Princípio da Eficiência	18
1.2.6 Princípio da Isonomia	18
1.2.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório	18
1.2.8 Princípio do Julgamento	19
1.2.9 Princípio da Supremacia do Interesse Público	19
1.3 Finalidades da Licitação	19
2 TIPOS DE LICITAÇÃO	22
2.1 Menor Preço	22
2.2 Melhor Técnica	22
2.3 Técnica e Preço	22
2.4 Maior Lance	23
2.5 Modalidades Licitatórias	23
2.5.1 Concorrência	24
2.5.2 Tomada de Preços	24

2.5.3 Convite	25
2.5.4 Concurso	26
2.5.5 Leilão	26
2.5.6 Pregão	27
3 HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELO PODER PÚBLICO	29
3.1.1 Pequeno Valor	29
3.1.2 Situações Excepcionais	30
3.1.3 Objeto	32
3.1.4 Pessoa	32
3.2 INEXIGIBILIDADE	33
4 FLEXIBILIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NO PERÍODO DA PANDEMIA	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o intuito de analisar o processo de Dispensa de Licitação. Sua visibilidade propõe demonstrar a aquisição de bens e serviços da administração pública Sua relevância consiste em fornecer a transparência nos atos do gestor público e presume auxiliar na compreensão da população de assuntos a respeito das decisões tomadas pela administração pública em relação de produtos e serviço.

Sobre o que pressupõe a Lei 8.666/93, o processo de licitação consiste em um procedimento administrativo de caráter formal que visa realizar a contratação de proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável, de forma a cumprir de forma rigorosa o princípio da isonomia. Paralelo a isso, temos a dispor o processo nomeado por Dispensa de Licitação que tem como finalidade facilitar a contratação de caráter emergencial de bens e serviços, que por sua vez é regulada pelo art. 24 da Lei 8.666/93.

Pressuposto relevante à problematização do objeto de pesquisa forma questões relevantes acerca da dispensa licitatória e seu procedimento geral. De antemão, levando em consideração a atual situação de pandemia, o processo formal de licitação seria o meio adequado para as contratações públicas diante o cenário de enfrentamento do vírus? Desta forma, uma flexibilização das contratações públicas poderia ser o mais apropriado para o interesse público?

A questão da objetividade primordial do presente estudo se dá pela especificidade do tema citado de forma a demonstrar os passos para realização do procedimento de Dispensa Licitatória e sua importância para celeridade da contratação mais vantajosa a fim de suprir as necessidades emergenciais da Administração Pública.

Decorrente ao processo de pesquisa, o estudo em questão, fornecerá informações primordiais sobre a Dispensa Licitatória, incluindo fatores relevante para realização do procedimento. O estudo será feito em caráter de levantamento bibliográfico de artigos recentes e livros didáticos de suma importância para entendimento do assunto tratado.

No primeiro capítulo é feita uma análise de como surgiu a licitação e que demonstra como o meio mais justo de promover a igualdade na a contratação de bens e serviços. Assim sendo explicamos também sobre o processo de contratação que podemos definir o contrato como um instrumento formal em que a Administração Pública é capaz de firmar contrato com particular, depois dos trâmites legais e processuais da licitação e fazerem acordos para realização de obras, serviços, compras e alienações.

No segundo capítulo demonstra os tipos de licitação onde procedimento licitatório deverá conter uma espécie de seleção, para que à Administração Pública escolha a melhor oferta a ser elencada no edital, determinando as condições dos participantes no processo e regulamentando a maneira que será efetuada a contratação ou aquisição de produto ou serviço, sendo assim as modalidades licitatórias no Brasil que é o meio pelo qual a Administração Pública

utiliza para fazer compras públicas, respeitando os princípios constitucionais e visando a economia e qualidade nos bens adquiridos pelo Órgão Público.

No terceiro capítulo a dispensa de licitação e inexigibilidade no qual concerne a hipóteses de contratação direta há duas possibilidades sendo a dispensa e a inexigibilidade, a dispensa possui uma característica que assemelha o processo licitatório formal sendo a competição. No entanto, a inexigibilidade não possui competição, visto que é caracterizada tanto para casos de exclusividade do objeto ou para serviço técnico em que não é possível a seleção de propostas por critérios objetivos.

Por fim o quarto capítulo sobre a flexibilização da licitação no período da pandemia que se trata em relação a dispensa de Licitação para fins de contratação ou aquisição de bens, serviços, incluindo os serviços de engenharia e insumos, mesmos destinados ao acareamento do problema internacional: a pandemia. No tratante à Lei nº 13.979, era permitido apenas a dispensa para compras de equipamentos e serviços de saúde.

1. O SURGIMENTO DA LICITAÇÃO

O Processo Licitatório refere-se a um modelo de contratação formal que a Administração Pública utiliza para firmar de contrato com terceiros, posteriormente aos procedimentos legais e processuais que tange à Licitação. No parecer ao surgimento da Licitação, de acordo com dados históricos, ocorreu na Europa, com o pretexto de adquirir bens e serviços essenciais para a execução de atividades da administração pública que não apresentavam até então, condições de suprir as necessidades da população sem os atributos fundamentais.

Segundo Monteiro (apud RIBEIRO, 2007) o surgimento do processo licitatório foi através da sistemática "Vela e Pregão".

[...] o Estado distribuía avisos informativos, marcando local, data e horário para que todos interessados (particulares) comparecessem a fim de atender as necessidades descritas. [...] Reuniam-se: um representante do Estado e demais interessados. Era de costume acender-se uma vela para dar início o certame, cujos participantes (licitantes) ofereciam lances até que a vela se apagasse por si só ou, queimando até o seu final, o vencedor seria aquele que ofertasse o último lance de menor preço.

Naquela época se predominava um Estado patrimonialista, que possuía como atributo o monarquismo, que tomava decisões políticas administrativas, visando o objetivo econômico e social superfaturado para a nobreza e o clero. Aderindo esses métodos havia muita corrupção, empreguismo, nepotismo e falhas no sistema administrativo. (FERNANDES; et al, 2019).

Com o advento do Estado liberal, do século XIX, nasceu uma Administração Pública Burocrática que visava erradicar as falhas que possuía na Gestão anterior, eliminando assim a corrupção, empreguismo e o nepotismo. Nessa época foi marcada por uma unificação de decisões e pela estrutura profissional no controle dos processos administrativos, revisando e melhorando os preceitos do certame. (FERNANDES; et al, 2019).

O processo Licitatório, usado pela administração pública como sendo o meio mais justo de promover a igualdade na a contratação de bens e serviços. Os primórdios das normativas brasileiras que trataram sobre o assunto em questão, foram ainda na época do império, ressalvado pelo Decreto nº 2.922/1862. Todavia, trataram exclusivamente sobre disposições em leis orçamentárias, de modo a afirmar a necessidade de licitar. (NUNES, 2018)

Deste modo, no quesito Licitações, recebeu-se um novo tratamento, mais abreviado no período da reforma administrativa, na qual fora promovida pelo

Decreto-Lei n° 200/1967. A princípio, as aplicações eram apenas na esfera federal, decorrente estendidas aos estados e municípios em anos subsequentes, de forma a lhes permitir legislar sobre o fato a fim de suprir seus atributos. (NUNES, 2018).

Na data de 1968 com a lei 5.456 vem para limitar o poder do Legislativo e Municipal, estabelecendo obrigações para serem seguidas nos trâmites do Decreto 200/67, além do mais surgiu cinco modalidades sendo elas concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão estando previstas em nossa atual legislação. (SILVA JÚNIOR, 2018).

Haja vista que com a lei 2300/86 tratou-se de uma reforma na licitação no Brasil, trazendo inovações no âmbito administrativo e regulamentando os contratos administrativos, contudo constituíram e moldaram a nossa atual legislação que corrigiram as falhas anteriores que os decretos possuíam. (SILVA JÚNIOR, 2018).

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, o processo licitatório obteve ampla notoriedade nacional, ganhando espaço entre os princípios constitucionais, com base nisso foram surgindo artigos que regulamentavam as definições e competências para cada ente federativo e as normas formais prescritas na atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos arrolada pela lei n° 8666/1993. (FERNANDES; et al, 2019).

No processo licitatório possui várias modalidades sendo a concorrência, tomada de preços, convite ou carta convite, leilão, concurso e o pregão que são um procedimento administrativo que inova e revoluciona no decorrer dos dias para que o poder público tenha as melhores ofertas e qualidades nos produtos ou serviços adquiridos para o atendimento ao bem maior que é a sociedade. (DE ALBUQUERQUE; et al, 2018).

O dever que o Estado tem de licitar é uma junção de atos organizados como o edital ou até mesmo a carta convite, de idoneidade ou habilitação, julgamentos e adjudicação, seguindo o princípio da legalidade e sendo público todos os atos praticados, com a imparcialidade do gestor, salvo exceções previstas em lei sendo propensão técnica, oportunidade e vantagem para o poder público. (DE ALBUQUERQUE; et al, 2018).

1.1 Licitação: processo de contratação

O processo licitatório é um procedimento obrigatório regulado pela Constituição Federal, realizada pela Administração Pública para atender a população que se refere ao bem maior, de acordo com o art. 37, XXI, para a contratação de bens e serviços, o processo mais adequado e legítimo de admissão para Administração se dá por meio das formalidades processuais licitatórias.

A lei supracitada estabelece as regras tanto para a administração pública direta e indireta relevante a qualquer dos Poderes da União, bem como, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá por obrigatoriedade obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (SANTANA; et al, 2018).

A princípio, a Administração tem que contratar com previsão em lei conforme o princípio da legalidade, no entanto o particular poderá firmar contratos e fazer todos os atos que não sejam proibidos por lei. Sendo assim à Administração Pública tem o dever de licitar para contratar, mesmo as exceções deverão ser previstas em lei (MARQUES; et al, 2012).

A diferença pode ser evidente entre os contratos administrativos e os particulares é que os contratantes ou signatários estão em paridades de condições, ou seja, todos os direitos e deveres, cumprimentos, extinções deverão ser iguais, portanto os contratos firmados entre os particulares são conhecidos como acordos sinalagmáticos (TRAVAIN, 2011).

O contrato administrativo possui o Princípio da Supremacia do Interesse Público, onde define poderes para Administração Pública que no contrato sinalagmático não seria próprio ou legal. O contrato cível possui o princípio da força obrigatória, no contrato administrativo o Poder Público poderá alterar, rescindir, retomar algum objeto, restringir acordo não cumprido unilateralmente com o particular a favor do ente público (TRAVAIN, 2011).

Podemos definir o contrato como um instrumento formal em que a Administração Pública é capaz de firmar contrato com particular, depois dos trâmites legais e processuais da licitação e fazerem acordos para realização de obras, serviços, compras e alienações (SILVA JÚNIOR, 2018).

A figura do contrato administrativo firmado pela Administração Pública e o particular ganha destaque que após a entrega do produto ou serviço feita do licitante vencedor, o contrato surgirá com a necessidade de formalizar o regime jurídico adequado ressaltando os direitos e deveres das partes contratantes para efetivar os objetivos da perspectiva do certame (CORREIA, 2016).

O contrato administrativo possui características ímpares, denominadas como cláusulas exorbitantes. Estas são intituladas dessa forma pelo fato de divergir de uma negociação privada, onde possuem alteração unilateral de acordos, correção de preços, equilíbrio financeiro, condições de garantia,

manejo de contrato e exceções de contrato não cumprido. (SILVA JÚNIOR, 2018).

Desta forma, o processo de contratação por licitação é obrigatório regulado pela constituição federal, tendo em vista que a contratação mais vantajosa deve ser levada em consideração. Na realização do processo de licitação, levamos em consideração os princípios constitucionais obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

1.2 Princípios Constitucionais da Licitação

Os legisladores estabeleceram princípios constitucionais que se estruturam os ordenamentos jurídicos dos sistemas de normas que regem as atividades do Estado, que são vitais para o desempenho dos agentes públicos, e visavam traçar uma cadeia disciplinar entre as leis estabelecidas e os princípios constitucionais. O objetivo do artigo 37 da CF/88 é garantir a manutenção da legalidade e da moralidade e coibir a improbidade administrativa.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (DE ALBUQUERQUE; et al, 2018).

Com base nas disposições da Constituição Federal acima mencionadas, a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, igualdade, força vinculante dos instrumentos de convocação, princípio da supremacia do interesse público e princípio do julgamento objetivo. Para orientar o desempenho do país em todos os seus campos.

1.2.1 Princípio da Legalidade

No que tange o princípio da legalidade presume-se que a Administração Pública deve seguir os trâmites estabelecidos em lei (ALMEIDA, 2019). O seu objetivo é de fazer com que a contratante e o contratado sigam as normas estabelecidas no contrato, ressaltando sua importância na prossecução dos demais princípios (SILVA JÚNIOR, 2019).

1.2.2 Princípio da Impessoalidade

Princípio substancial que tem a concepção de que o poder público não poderá dar preferência para terceiros, devendo tratar todos os potenciais

contratados de forma igualitária, e sem pessoalidade com subjetivismo e arbitrariedade para a condução do processo (ALMEIDA, 2019). Portanto à Administração deve agir sem favorecer ou maleficiar terceiros (SILVA JÚNIOR, 2019).

1.2.3 Princípio da Moralidade

Neste princípio podemos observar que os licitantes e a Administração Pública devem seguir não apenas as regras estabelecidas em lei, mas também à moral e os bons costumes, procedendo de forma justa e ética, ou seja, com honestidade para todos os atos praticados e estabelecidos no edital do certame evitando falhas ou ilicitudes praticadas entre as partes (SILVA JÚNIOR, 2019).

1.2.4 Princípio da Publicidade

No princípio da publicidade, todos os atos feitos pela Administração Pública deverão ser públicos, exceto alguns contratos exigem discricionariedade com a abertura das propostas no decorrer do certame. No entanto, com apenas essa exceção a Gestão deverá disponibilizar todos atos e condutas para a população devendo ser transparentes com o dinheiro público (ALMEIDA, 2019).

1.2.5 Princípio da Eficiência

Antes de tudo o princípio da eficiência traz à tona a celeridade no oferecimento de serviços de qualidade a população para alcançar melhores resultados na prestação de serviços com menor custo e tempo. Podemos resumir que a eficiência é uma soma de celeridade, conformidade com a lei e efetividade com economicidade do Órgão Público (SOUZA, 2018).

1.2.6 Princípio da Isonomia

A isonomia compõe-se no tratamento igualitário de todos perante a lei, pelo qual é reconhecido constitucionalmente e é primordial para licitação, pelo fato de tratar todos os participantes do certame de forma igual onde todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (SILVA JÚNIOR, 2019).

1.2.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Este princípio tem por regra verificar as diretrizes estabelecidas no edital ou carta convite onde à Administração demonstrar a necessidade de contratar. Neste princípio deverá ter todos os dados colocados de forma correta pois

depois da publicidade do contrato a alteração por parte da Gestão não seria moralmente possível por deturpar o objeto do contrato (ALMEIDA, 2019).

1.2.8 Princípio do Julgamento

O princípio do julgamento tem o objetivo de fazer com que o gestor examine as diretrizes elencadas no ato convocatório para averiguação das propostas, fazendo com que o administrador não use critérios subjetivos que poderia ser entendido de maneira diferente. Portanto o dirigente responsável não deverá julgar de forma diferente as regras estabelecidas no ato convocatório (SILVA JÚNIOR, 2019).

1.2.9 Princípio da Supremacia do Interesse Público

O conceito do princípio citado explana que o interesse público ou coletivo sobrepõe ao interesse individual, desde da criação da lei até a execução que mostra a força do poder público. Mesmo que as normas brasileiras protejam a particularidade do indivíduo o objetivo principal é o interesse coletivo, visando o bem-estar social (FERNANDES; et al, 2017).

1.3 Finalidades da Licitação

A licitação deve ter por finalidade sempre atender ao interesse público e uma solução para estimular a competitividade dos concorrentes participantes do processo licitatório, deve haver igualdade de condições e demais princípios protegidos pela Constituição.

Desta forma, a finalidade primordial da licitação é atender o interesse público buscando sempre a proposta mais vantajosa e o cumprimento dos deveres perante a sociedade, que é a sabedoria em administrar os recursos disponíveis para garantir um resultado eficaz no direcionamento desses recursos que o administrador tem o dever de direcionar de forma econômica e eficiente para a saúde, educação, segurança e infraestrutura, dentre outros (SANTOS, 2019).

Entretanto a licitação deve eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e proporcionar as condições de igualdade para os participantes do certame. Assim sendo o pregoeiro tem que trabalhar em conformidade com os princípios do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal somando a probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo conforme os trâmites estabelecidos em lei (GONÇALVES, 2017).

Os três poderes sendo o executivo, legislativo e o judiciário sob o domínio da Administração Pública na União, Estados, Distrito Federal e Municípios sendo exceção o judiciário nos municípios que irá impor demarcações na aplicação das atividades evitando o desvio do propósito que é a prestação de atividades voltadas para a população (DOS REIS; et al, 2018).

Os processos licitatórios foram instituídos com o intuito de gerar economicidade e celeridade no compromisso firmado entre a Administração Pública e o particular, com a transparência e o supervisionamento da sociedade sobre o dinheiro público garantindo a sua aplicabilidade em produto ou serviços oferecidos se são de qualidade para atender o interesse público (SANTOS, 2019).

A finalidade da Administração Pública é o contrato mais benéfico para atender a necessidade sobre demandas de obras, serviços, compras e alienações fora exceções previstas em normas especificam. Portanto o objetivo principal e resguardar as prioridades da coletividade em conformidade com lei e de um meio mais benéfico e célere na contratação com a Administração Pública (DE MELO, 2019).

De acordo com os dados históricos a licitação foi realizada na Europa com o pretexto de obter bens e serviços necessários às atividades da administração pública. O processo licitatório se refere a um modelo de contrato formal, após os trâmites legais e procedimentais relativos à licitação, a administração pública pode utilizar o modelo de contrato formal para firmar contratos com terceiros.

O processo licitatório é procedimento obrigatório estipulado pela Constituição Federal e executado pela administração pública para atender os interesses da coletividade. Todavia, nos trâmites licitatórios, deve ser levado em consideração o contrato que apresentar maior vantagem para administração, se valendo dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto a instauração do processo licitatório tem por objetivo promover a economia e agilidade, transparência e fiscalização social dos recursos públicos no processo de tomada de compromissos entre a administração pública e o setor privado para garantir sua aplicabilidade na oferta de produtos ou serviços de qualidade que atendam ao interesse público.

2 TIPOS DE LICITAÇÃO

O critério de escolha do tipo de licitação é utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais coerente, mais vantajosa e que melhor segue as normas do edital. Desta forma, cada tipo possui suas características e requisitos únicos, o tipo de licitação varia de acordo com seu prazo e ritos.

A princípio procedimento licitatório deverá conter uma espécie de seleção, para que à Administração Pública escolha a melhor oferta a ser elencada no edital, determinando as condições dos participantes no processo e regulamentando a maneira que será efetuada a contratação ou aquisição de produto ou serviço, sendo assim os tipos de licitação subdividem menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance (DOS REIS; et al, 2018).

2.1 Menor Preço

A Administração Pública deve escolher a proposta mais vantajosa, ou seja, a de menor preço, contudo o fornecedor vencedor deverá seguir as especificações previstas no instrumento convocatório, e que mantenha a condição e a viabilidade no preço para que não seja tão baixo a ponto de tornar irrealizável o fornecimento futuro do item licitado (DOS REIS; et al, 2018).

2.2 Melhor Técnica

Na melhor técnica é utilizada especialmente para contratação de serviços no âmbito intelectual ou para serviços de informática, previsto no art. 46 da lei 8.666/93, o objeto previsto da contratação vencedora passa por uma avaliação nos critérios de qualidade visando o andamento na realização de cálculos, orientação e gerenciamento para concretização de estudos técnicos e projetos (GOMES, 2019).

2.3 Técnica e Preço

Nesse tipo de licitação, é considerada a oferta mais vantajosa com o menor custo para a Administração Pública, levando em importância as propostas obtidas sobre as técnicas e valores das ofertas (GOMES, 2019). Portanto a gestão deverá observar e selecionar com maior média considerando o valor e a técnica ofertada pelos participantes (SILVA JÚNIOR, 2018).

2.4 Maior Lance

O maior lance pode ser caracterizado por escolhas nas propostas que possuem maior vantagem para a Administração Pública, geralmente nesse tipo de licitação pode ser vista na modalidade leilão, onde a Gestão leiloa bens móveis e imóveis com o critério de selecionar o participante que ofertou o maior lance nos parâmetros elencados no edital (GOMES, 2019).

2.5 Modalidades Licitatórias

A modalidade de licitação do Brasil é um método utilizado pela administração pública para realizar compras de bens ou serviços, no entanto devem respeitar os princípios constitucionais e objetivar a economia e a qualidade dos bens obtidos pelas instituições governamentais e ser transparente e aberta todas as ações executadas pela administração. O maior objetivo é o atendimento de qualidade que o gestor presta à população

Quanto às modalidades elas possuem atribuições particulares que divergem entre si que são selecionadas para o tipo de licitação, objeto de licitação e o preço que será contratado, dessa forma poderá ser escolhida a modalidade de forma inerente e específica que será contratada (ALBUQUERQUE; et al, 2018).

Atualmente utilizam-se seis tipos de modalidades diferentes que se renovam e modernizam sua realização, visando a garantir as melhores oportunidades para a Administração Pública, sendo cinco delas encontradas na lei 8.666/1993: a concorrência, a tomada de preços, o concurso, o convite, o leilão e o pregão que foi elaborado pela lei 10.520/2002.

2.5.1 Concorrência

Previsto no artigo 22, I, § 1º, lei 8.666/93 é uma modalidade que tem a previsão com valores maiores, ficando mais rigorosos os procedimentos com todas as etapas ampliadas para qualquer participante que esteja interessado, contudo os procedimentos possuem previsão no edital, sendo eles habilitação, classificação, homologação e adjudicação (GOMES, 2019).

Essa modalidade deve haver uma ampla divulgação do edital, para apresentar os requisitos de participação nos canais de grande massa de publicação como jornais que possui grande influência na mídia sendo publicados três dias mútuos no Diário Oficial e uma publicação apenas em um jornal

particular. O prazo em regra para concorrência é de trinta dias, no entanto se for melhor técnica ou técnica e preço deverá ser no mínimo o prazo de quarenta e cinco dias (SILVA JÚNIOR, 2018).

A concorrência é obrigatória quando se tratar de obras e serviços de engenharia que passarem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), no entanto para demais compras e serviços superando R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (FARIA; et al, 2017).

Segundo art. 22, I, § 1º, lei 8.666/93 institui as modalidades de licitação:

§1° Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Portanto, o processo de concorrência dentro da licitação ocorre entre os interessados a concorrerem a vaga contratual para oferecer bens e serviço. Desta forma, é a modalidade mais utilizada em obras de engenharia por apresentarem valores mais altos.

2.5.2 Tomada de Preços

Essa modalidade está mencionada no art. 22, II, § 2º lei 8.666/93 onde ocorre entre os participantes cadastrados até no terceiro dia na data anterior estipulada, o edital deve ser publicado com no mínimo quinze dias de antecedência quando for de menor preço ou maior lance, como também técnica ou técnica e preço terá o prazo de trinta dias (SILVA JÚNIOR, 2018).

Na tomada de preços fica em uma situação intermediária tratando de obras e serviços de engenharia que o contrato chegue até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e nos demais serviços até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (FARIA; et al, 2017).

Segundo art. 22, II§ 2º lei 8.666/93 institui as modalidades de licitação:

§ 2° Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Sendo assim, a modalidade de tomada de preços, ocorre entre os concorrentes que se submeteram a cadastros ou que supriram as demandas impostas para cadastramento.

2.5.3 Convite

Através da compreensão do art. 22, III, § 3º lei 8.666/93 se trata de contratações de menores valores, levando em consideração que os participantes serão convidados pela Administração Pública através da carta convite, tornandose possível a participação de outros interessados cadastrados com vinte e quatro horas antes da abertura das propostas. O tempo do recebimento da carta convite e a fixação da carta na repartição, levando em conta o que decorrer no começo e por último do procedimento serão cinco dias (GOMES, 2019).

Os valores estipulados para modalidade convite serão aplicados para obras e serviços de engenharia até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e para demais compras e serviços até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (GOMES, 2019).

Segundo art. 22, III, § 3º lei 8.666/93 institui as modalidades de licitação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Diferente de outras modalidades, apresenta uma forma de adesão em que não se faz necessário o cadastramento prévio, podendo ser feita por especialistas que apresentaram interesse antecipação.

2.5.4 Concurso

Na modalidade concurso mencionada no art. 22, IV, § 4° lei 8.666/93 o objetivo primordial é selecionar trabalhos técnicos, científicos ou artísticos. Como também empregado para contratação de empresa exclusiva como idealizações de projetos básicos e executivos. No entanto, os interessados devem atender todas as normas descritas no edital e suas diretrizes. O período mínimo da publicação do edital é de quarenta e cinco dias, para o vencedor do concurso será uma premiação específica ou um valor em dinheiro como estímulo aos participantes (SILVA JÚNIOR, 2018).

Segundo art. 22, IV § 4°, lei 8.666/93 institui as modalidades de licitação:

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios

constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias

Neste princípio de modalidade, a licitação é feita entre. todos os interessados de modo a realizar a escolha da prestação de serviço técnico, científico ou artístico, com a imposição de prêmios ou remuneração aos ganhadores.

2.5.5 Leilão

Nessa categoria há previsão no art. 22, V, § 5°, lei 8.666/93, se trata de uma modalidade voltada para alienação de bens apreendidos ou penhorados, bem como imóveis previstos no art. 19, da Lei nº 8.666/93, além de outras previsões legais, portanto os participantes devem apresentar o maior lance igual ou superior do objeto avaliado. Na publicação do edital deverão ser apresentados os valores mínimos e o prazo com precedência de quinze dias (SILVA JÚNIOR, 2018).

Segundo art. 22, V,§ 5°, lei 8.666/93 institui as modalidades de licitação:

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nessa modalidade o principal objetivo e a venda de bens móveis inutilizados pela administração, bem como penhorados ou apreendidos legalmente e a alienação de imóveis. Desta forma o tipo mais utilizado é o de maior lance, onde deverão constar as regras no edital.

2.5.6 Pregão

A lei 10.520/2002 institui a modalidade pregão com o preceito de contratar com menor preço, seguindo a lógica de uma contratação mais vantajosa para Administração Pública, seguindo os trâmites elencados no edital, a gestão busca uma disputa justa entre os participantes sendo eficiente, seguro, econômico e mais célere com respostas ainda mais positivas que as previstas na Lei 8.666/93 (DAL MORO, et al, 2019).

Na lei 10.520/2002 institui a modalidade pregão:

I - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade da modalidade pregão e a aquisição de bens e de serviços comuns, regulamentados pela Lei nº 10.520/02. Os concorrentes fazem propostas e lances no modelo presencial ou eletrônico, desta forma o leiloeiro responsável deve acompanhar os trâmites.

Portanto, cada uma das modalidades apresentadas possuem suas características singulares e são reguladas por lei. No entanto, o edital é uma peça primordial para confecção processual da licitação por ser um regulamentador nos trâmites legais dos ritos formais da licitação.

3. HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELO PODER PÚBLICO

A princípio o procedimento licitatório deve conter qual tipo de licitação será utilizado: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance. Selecionado o tipo, passa para as modalidades, quais sejam: a concorrência, a tomada de preços, o concurso, o convite, o leilão e o pregão. Dessa forma será confeccionado o edital para os procedimentos formais licitatórios para aquisição de bens ou serviços.

No entanto, no que concerne a hipóteses de contratação direta há duas possibilidades sendo a dispensa e a inexigibilidade, a dispensa possui uma característica que assemelha o processo licitatório formal sendo a competição. No entanto, a inexigibilidade não possui competição, visto que é caracterizada tanto para casos de exclusividade do objeto ou para serviço técnico em que não é possível a seleção de propostas por critérios objetivos.

3.1 DISPENSA DE LICITAÇÃO

No artigo 24 da Lei nº 8.666/93 a dispensa de licitação regulamenta vinte e quatro incisos (art. 24, I a XXIV) que regem a contratação direta, sendo um rol taxativo assim não poderão ser criadas distintas possibilidades por decretos ou analogias. No entanto, podemos elencar as dispensas por quatro categorias: a) pequeno valor; b) situações excepcionais; c) objeto e d) em razão Pessoa (ALBUQUERQUE; et al, 2018).

3.1.1 Pequeno Valor

De acordo artigo 24 da Lei nº 8.666/93 onde apresentam nos incisos I e II que objetos, serviços e obras de engenharia que não ultrapassem os valores estipulados em lei no qual seria 10% porque a criação de um processo licitatório seria mais onerosa para o gestor do que uma dispensa, nas modalidades licitatórias (BRANDÃO, 2019).

No artigo 24 da Lei nº 8.666/93 nos incisos I e II explica sobre a categoria pequeno valor:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (limite: R\$ 15.000,00)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (limite: R\$ 8.000,00)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) nas compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Estes incisos esclarecem que uma licitação formal seguindo todos os ritos sairia mais oneroso para Administração Pública que uma contratação para obras e serviços ou até compras de forma dispensada (BRANDÃO, 2019).

3.1.2 Situações Excepcionais

Nessa categoria estão elencados nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XIV e XVIII, do artigo 24, da lei 8.666/93, norteia sobre situações atípicas que poderão ocorrer, e o quão seria prejudicial para a Administração Pública o procedimento formal licitatório onde situações que exige celeridade (BRANDÃO, 2019).

Art. 24 da lei 8.666/93 é dispensável:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

No que caracteriza o inciso IV, expõe um momento de natureza emergencial, torna-se dispensáveis as licitações nessas situações, não levando em consideração a falta de planejamento do Administrador Público e nem ser julgado por desídia, no entanto o poder público deverá declarar quando houver calamidade pública, porém quando for caráter emergencial o gestor público deverá ser cauteloso na sua aplicação (BRANDÃO, 2019).

Segundo BRANDÃO (Apud FERRAZ & FIGUEIREDO, 1994, p.48) conceito de emergência:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a

paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência (FERRAZ & FIGUEIREDO, 1994, p.48).

A irregularidade ou danos e também a perspectiva do dispêndio ou prejuízo devem clarificar a real situação do problema para quem assim possa realizar a dispensa com segurança e não contrariar o interesse público (BRANDÃO, 2019).

É nesse contexto que se encontra à atual situação global, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a situação de pandemia não só que levará ao colapso do sistema de saúde público, mas também ao colapso do setor privado, e afetará negativamente as condições econômicas.

Desta forma, o gestor público deve executar a difícil tarefa de planejar as situações de excepcionalidades e urgências para que possa solucionar problemas extraordinários, com o intuito de controlar e prevenir a dissipação do vírus e a propagação mundial. Sendo assim, o Governo brasileiro inseriu ações de prevenção em toda extensão nacional.

Nesse cenário, o Poder Executivo enviou para votação no Congresso o Projeto de Lei 23/2020, que contorna questões de dispensa de licitação para contratações públicas. Com a aprovação do projeto, foi criada a lei n° 13.979/2020 que dispõe das aquisições de bens e insumos para saúde inclusive de engenharia, destinados o enfrentamento da calamidade pública.

Portanto, considerando o momento de calamidade pública da atual situação grave da pandemia é exigido do administrador público medidas céleres para contratações urgentes visando o enfrentamento do COVID 19, que o meio formal licitatório necessita de um prazo razoável, desse modo, dificilmente seria o meio pelo qual atenderia o interesse público da coletividade.

3.1.3 Objeto

Nos incisos X, XII, XV, XVII, XIX e XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 enfatiza a necessidade da propriedade estar bem localizada para ser alugada temporariamente e possuir requisitos de instalação que possam comprovar sua escolha, e o preço corresponder ao valor de mercado, e os hortifrutigranjeiros para compra de bens perecíveis (como produtos frescos, pão), etc. Até que seja regularizado por meio de uma licitação (BRANDÃO, 2019).

No inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 podemos caracterizar:

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

O inciso X pode afirmar que a instalação do imóvel que atenderá o interesse público deve estar bem localizada, portanto o gestor público tem autorização de locar o imóvel exatamente com o proprietário. No entanto, o Órgão Público deve fazer uma avaliação antecipada do imóvel para certificar se cumpre os requisitos, tanto físicos quanto de mercado (BRANDÃO, 2019).

3.1.4 Pessoa

Em razão da pessoa poderão ser encontradas nos incisos VIII, XIII, XVI, XX, XXII, XXIII e XXIV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 define que essas características devem possuir princípios a serem adotados para que haja dispensa, consistindo o contratante a personalidade de direito público intrínseco necessariamente o contratado deve ser uma entidade da Administração (BRANDÃO, 2019).

Segundo Brandão (Apud FERNANDES, 1995, p. 198 – 199) conceituando sobre entidade e órgão:

Se o contratante foi precisamente definido pelo inciso em comento, o mesmo não ocorreu em relação ao contratado. Primeiro porque admitiu a contratação de órgão, expressão de larga amplitude, abrangendo partes despersonalizadas da Administração. Mesmo no mais autorizado magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles o conceito de órgão não se identifica com o de pessoa jurídica capaz de ser sujeito de direitos e obrigações, muito embora se lhe atribua capacidade de expressar parcela da vontade do Estado, fato que estabelece uma zona intermediária, bastante dissociada dos elementos clássicos do direito privado. Para o renomado autor, 'órgão públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.' (...)

Sobre entidades é possível defini-las, seguindo corrente já firmada, como centros de competência específica, providas de personalidade jurídica de direito público ou privado e criados por lei, para o desempenho de funções descentralizadas. (FERNANDES, 1995, p. 198 – 199).

Dessa forma o órgão é bastante amplo em seus termos ao contrário da entidade que já é definida.

3.2 INEXIGIBILIDADE

No art. 25 da Lei nº 8.666/93 define o conceito de inexigibilidade de licitação, onde caracteriza a possibilidade da contratação direta sem os requisitos licitatórios

formais. No entanto, essa hipótese mostra a impossibilidade da concorrência entre os participantes por não haver opções de concorrentes ou melhor não tem comércio que permita concorrência (FERNANDES; et al, 2019).

Segundo FERNANDES (Apud ROSA, 2011, p. 35-36).

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação. Assim, a lei apresenta três hipóteses exemplificativas de contratação direta por inexigibilidade (Lei n.8666/93, art. 25 e incisos) (ROSA, 2011, p. 35-36).

As possibilidades previstas no artigo 25 da lei 8.666/93 que fala sobre a inexigibilidade são simplesmente exemplificativas. Pelo fato de que comprovando a impossibilidade da competição entre os concorrentes, ou pela singularidade exclusiva do produto requisitado e enfim a falta de provedor do produto ou prestador de serviços, a formalidade licitatória deixa de ser exigível (FERNANDES; et al, 2019).

As hipóteses de contratação direta não deve ser vista como uma atuação liberal ao administrador o isentando dos trâmites legais e processuais para a contratação. Nesse caso pode ser considerado célere e eficiente nas contratações públicas, levando em consideração a economicidade o interesse público com fundamento de situações excepcionais como exemplo para a contratação direta.

4. FLEXIBILIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NO PERÍODO DA PANDEMIA

O pressuposto relevante à problematização do objeto de pesquisa forma questões pertinentes à dispensa licitatória e seu procedimento geral. Antemão, o artigo em questão é justificável socialmente de modo a favorecer a transparência em relação às decisões governamentais e a destinação da verba pública inerente a aquisição de bens e serviços promovendo acesso à população acerca das informações prestadas pelos órgãos públicos.

Referente a flexibilização da Licitação no período de pandemia, com 59 votos favoráveis, fora aprovado pelo Plenário do Senado Federal o projeto de lei de conversão da Medida Provisória (MPV) 926/2020. Diz se respeito ao processo da maleabilidade de regras de licitação, tornando-as mais flexíveis entremente a emergência de saúde pública de caráter internacional ocasionado pela Pandemia causada pela SARS COVID 19 (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Dispondo de atos legais, a Lei nº 14.035 publicada em 11/08 no Diário Oficial da União, modificou a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro, trazendo assim novas regras de flexibilização para aquisição de bens, serviços e insumos direcionados para o enfrentamento da Pandemia (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Logo, o que se fez modificado, se tratou em relação a dispensa de Licitação para fins de contratação ou aquisição de bens, serviços, incluindo os serviços de engenharia e insumos, mesmos destinados ao acareamento do problema internacional: a pandemia. No tratante à Lei nº 13.979, era permitido apenas a dispensa para compras de equipamentos e serviços de saúde (NOVELLETO, 2020).

Paralelo a isso, as aquisições e contratações feitas com a dispensa de licitação, que foi permitida em lei, terão por obrigatoriedade ter detalhamento divulgado na internet após cinco dias de contrato, e diversas informações deverão ser expostas na decorrência da execução do contrato (NOVELLETO, 2020).

Dos acordos contratuais regidos pela Lei, terão durabilidade de até 6 meses, que poderão ser estendidos por sucessivos períodos, na duração do enfrentamento de situações de emergência de saúde pública. No montante, a medida imposta permite que a administração pública transacione o fornecimento de bens, serviços e insumos de empresas proibidas de firmar contrato por decorrência de penalidade

que foi subjugada anteriormente, porém, só terá validade se a empresa for a única fornecedora de forma comprovada (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Referente ao disposto da Lei nº 14.035, trás também outras regras de flexibilização para a utilização da dispensa de licitação, sendo assim, deverão fundamentar as condições por seguir: Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; Ocorrência de situação de emergência; Existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; Limitação da contratação a parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (AGÊNCIA SENADO, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Processo de licitação é o meio pela qual a Administração Pública deve procurar, de forma preferencial, realizar os processos licitatórios para suprir demandas de bens e serviços. Deste modo, no que tange esse processo, deve-se selecionar a proposta mais vantajosa, de forma a observar o disposto nas normas do Direito Público. Paralelo a isso, existem casos na Lei em que pode ocorrer a dispensa de licitação, inexigibilidade, ou de outra forma torná-la dispensada como foi exposto no decorrer do trabalho.

No primeiro momento, os dados históricos demonstram como foram criadas as licitações, que se mostraram a forma mais justa de promover a igualdade na aquisição de bens e serviços como instrumento da administração pública. Assim, o conteúdo do processo de contratação, ou seja, podemos definir o contrato como uma ferramenta formal que permite à gestão pública firmar contratos com pessoas físicas de acordo com os procedimentos legais e processuais de licitação, e firmar contratos para a realização de projetos, serviços e compras.

O processo licitatório deve incluir uma seleção de tipos de licitações para que a administração pública possa escolher a melhor oferta a ser listada no edital, determinar as condições dos participantes do processo e padronizar as modalidades de licitação. Assim a modalidade de licitação brasileira, que é uma modalidade utilizada pelas administrações públicas para a contratação pública, obedecendo aos princípios constitucionais, e com foco na economia e na qualidade dos bens adquiridos pelas instituições públicas.

Como resposta na hipótese envolvendo contratação direta, a dispensa de licitação e a inexigibilidade são consideradas como contratação direta. A dispensa tem características semelhantes ao processo formal de licitação, ou seja, a concorrência. Porém, a inexigibilidade não é competitiva, pois é para o caso exclusivo do destinatário ou para serviços técnicos que não podem ser selecionados com base em critérios objetivos

Para finalizar a resposta do problema da pesquisa, a flexibilização da licitação no período da pandemia que se trata em relação à sua dispensa para fins de contratação ou aquisição de bens, serviços, incluindo os serviços de engenharia e insumos, mesmos destinados ao acareamento do problema internacional: a pandemia.

No tratante da Lei nº 13.979 a pesquisa demonstrou que a flexibilidade na lei de licitações pode ser considerada benéfica para a sociedade, por exemplo, quando

a lei prevê a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos para saúde com o objetivo de enfrentar o estado de emergência mundial relacionado a doença da COVID-19.

Portanto, o Administrador deve tomar todas medidas capazes de melhorar a prestação do serviço público, desde que, em atendimento ao prescrito em lei, tendo em vista que o princípio da legalidade para o administrador é mais restritivo do que a legalidade do particular, para quem é permitido tudo o que não é vedado por lei.

Para o Poder Público, entretanto, somente cabe agir dentro do que é previsto em lei, assim, ao administrador cabe buscar as melhores opções para enfrentar a pandemia, mas sempre dentro dos estritos limites legais.

Desta forma, se faz extremamente importante a análise realizada neste trabalho sobre as possibilidades de flexibilização dos institutos da dispensa e inexigibilidade de licitação, ressaltando mais uma vez, desde que permitido por lei e em regra permite esta flexibilização, nas hipóteses analisadas no trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carla Borges. **Hipóteses de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação em Obras e Serviços de Engenharia em Autarquias Federais**, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27709 Acesso em: 28/08/2020.

AGÊNCIA SENADO, Aprovada Flexibilização de Regras de Licitações para Enfrentar a Pandemia. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/16/aprovada-flexibilizacao-de -regras-de-licitacoes-para-enfrentar-a-pandemiaAcesso em: 03/10/2020.

BRANDÃO, Janaynna Pereira. **Dispensa de Licitação como Mecanismo de Fraude a Administração Pública.** 2019. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/53227/dispensa-de-licitao-como-mecanismo-de-fraude-administrao-pblicaAcesso em: 03/10/2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá Outras Providências**. 1993.

CORREIA, Jorge André Alves. **Contrato e Poder Público Administrativo**. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28930Acesso em: 15/09/2020

DA SILVA MASCARENHAS, Kleiton Viegas; GOMES, Narciso Bastos; LOPES, Antonio Carlos Vaz. Licitação Pública: Modelo de Compras da Prefeitura Municipal de Dourados-MS. Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN), v. 3, n. 1, 2019. Disponível em: https://core.ac.uk/reader/270225000Acesso em: 12/09/2020.

DAL MORO, Bruno Costa Sousa; FREITAS, Allyson Fibes. O Pregão Eletrônico Como Mecanismo de Consagração da Eficiência no Sistema de Licitações Públicas. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 4, p. e21411-e21411, 2019. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21411Acesso em: 12/09/2020.

DE ALBUQUERQUE, Isabel Helena Almeida; VIEIRA, Carolina Sena. Notória Especialização como Requisito para a Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Advogados pelo Poder Público. CADERNOS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: http://cesuscvirtual.com.br/revistas/index.php/CIC-CESUSC/article/view/204Acesso em: 02/09/2020.

DE, MELO; Conceição, Breno. **Crimes na Licitação**. 2019. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/1268Acesso em: 02/09/2020.

DOS REIS, George Araújo; DE OLIVEIRA, Aline Barbosa; FRAGA, Igor Dantas. Os Diferentes Procedimentos de Aquisição de Bens por Dispensa de Licitação na Embrapa/CNPMF. Textura, v. 12, n. 20, p. 182-194, 2018. Disponível em: http://131.0.244.66:8082/jspui/handle/123456789/805Acesso em: 05/09/2020.

FARIA, Messias Anain Almeida; OLIVEIRA, Ionara Lúcia de Melo Castro. Licitação Pública: Análise da Utilização da Modalidade Pregão na Forma Eletrônica—Pregão Eletrônico.RENEFARA, v. 9, n. 9, p. 349-366, 2017. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/230574451.pdfAcesso em: 14/08/2020

FERNANDES, Tatiele Rodrigues; DA SILVA, Tiago Nunes. **Algumas Reflexões Sobre as Hipóteses de Dispensa da Licitação**. Direito & Realidade, v. 7, n. 9, 2019. Disponível em:

http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1784

Acesso em: 14/09/2020

FERNANDES, Maria Juliana Damasceno Martins et al. O Princípio da Supremacia do Interesse Público a Luz da Doutrina Brasileira. Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC), v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/eedic/article/view/954Acesso em: 24/08/2020

FERRAZ, Sérgio & FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**. São Paulo : Malheiros, 3ª ed., 1994.

GONÇALVES, Ageu Tavella. Licitação e Contratos Administrativos: Uma Ferramenta de Transparência Pública.2017. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/1862Acesso em: 29/09/2020

GOMES, Cássia Laís Waldivino Pereira et al. **A Licitação como Instrumento de Contratações Públicas**. 2019. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/9496Acesso em: 27/09/2020

NUNES, Rafael Dayan Escobar. **Contratação Integrada no Direito Administrativo Brasileiro**. 2018. Disponível em: https://www.bdm.unb.br/handle/10483/21741 Acesso em: 23/09/2020

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. A Contratação sem Licitação e o Princípio da Moralidade. Âmbito Jurídico. 2012 Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-contratacao-sem-licita cao-e-o-principio-da-moralidade/. Acesso em: 23/05/2020.

MONTEIRO, João Pedro Sales; SALES, Leonardo de Pádua Agripa; MELO, Álisson José Maia. A Importância do Conhecimento Sobre Licitação no Contexto Geral e Petrolífero para o Engenheiro de Petróleo. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Leonardo_Sales4/publication/306291126_A_im portancia_do_conhecimento_sobre_licitacao_no_contexto_geral_e_petrolifero_para_o_engenheiro_de_petroleo/links/57b7052e08aecd6720139c28/A-importancia-do-conhecimento-sobre-licitacao-no-contexto-geral-e-petrolifero-para-o-engenheiro-de-pet roleo.pdfAcesso em: 09/05/2020

SANTANA, Ionas Josinaldo de Santana Santos et al. A Relevância da Publicidade na Licitação Pública: Aspectos Nefastos à Moralidade Administrativa. Semana de Pesquisa da Universidade Tiradentes-SEMPESq, n. 19, 2018. Disponível em: https://eventos.set.edu.br/sempesq/article/view/7375/0Acesso em: 06/07/2020.

SANTOS, Roner dos. **Dispensa de Licitação nas Organizações Militares (OM) do Exército Brasileiro**: custo, tempo e valores. 2019. SENADO NOTICIAS. Disponível em

https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/5548/1/CGAEM_2019_1%20TC_R ONER.pdfAcesso em: 06/07/2020.

SILVA JÚNIOR, Marcos Samuel. Licitação Pública Como Ferramenta de Controle na Administração Pública: Um Estudo Pautado no Setor Educacional na Gestão 2017-2018 do Município de Madre de Deus.2018. Disponível em: http://www.repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/982Acesso em: 16/07/2020.

SOUZA, João Paulo Carneiro Ruas. Planejamento das Compras Públicas Como Meio de se Atingir a Eficiência na Gestão Pública Municipal. 2018. Disponível em: http://dspace.nead.ufsj.edu.br/trabalhospublicos/handle/123456789/479Acesso em: 17/09/2020.

TRAVAIN, Victor Ribeiro. **Do Contrato Administrativo: Modalidades e Cláusulas Exorbitantes**. Revista do Direito Público, v. 6, n. 3, p. 3-20, 2011. Disponível em:

http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/8352/9066Acesso em: 19/09/2020.